

PARECER N° , DE 2017

Da MESA, sobre o Requerimento nº 832, de 2017, do Senador José Medeiros, que requer sejam solicitadas ao Exmo. Sr. Ministro de Estado da Saúde informações referentes às importações dos medicamentos penicilina benzatina e Leuginase (L-asparaginase) de produção chinesa.

SF/17225.33741-08

Relator: Senador **EDUARDO AMORIM**

I – RELATÓRIO

Com fundamento no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com os arts. 215 e 216 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Senador José Medeiros encaminhou a esta Mesa o Requerimento nº 832, de 2017, que visa a obter informações do Ministro de Estado da Saúde sobre as importações dos medicamentos penicilina benzatina e Leuginase (L-asparaginase) de produção chinesa.

As informações solicitadas são as seguintes:

1. Lista de medicamentos ou princípios ativos produzidos na China e adquiridos pelo Governo brasileiro nos últimos cinco anos, com os respectivos detalhamentos sobre: i) registro sanitário; ii) comprovação de eficácia e segurança; e iii) processo licitatório.
2. Qual a situação do registro sanitário dos medicamentos penicilina benzatina, Leuginase e respectivos componentes produzidos pela China e importados pelo Ministério da Saúde?
3. O Ministério da Saúde, juntamente com a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, adotou algum tipo de procedimento prévio para atestar a qualidade da penicilina benzatina, Leuginase e respectivos componentes importados da China? Quais foram esses procedimentos e que resultados foram obtidos?
4. Quais as justificativas técnicas para a dispensa de licitação para a compra de penicilina benzatina e Leuginase da China?
5. Qual a situação atual do mercado farmacêutico nacional e, em especial, do Sistema Único de Saúde em relação à


SF/17225.33741-08

disponibilidade de penicilina benzatina e de medicamento que contenha o princípio ativo L-asparaginase? Há risco de desabastecimento desses produtos?

6. Existe produção de penicilina benzatina e de medicamento que contenha o princípio ativo L-asparaginase por laboratórios estatais brasileiros? Caso contrário, há planos de iniciar essa produção?

II – ANÁLISE

A proposição obedece aos dispositivos constitucionais que disciplinam o envio de pedidos de informações a autoridades do Poder Executivo, nomeadamente os arts. 49, inciso X, e 50, § 2º, da Constituição da República.

O requerimento também satisfaz as determinações do art. 216, inciso I, do Risf, que especifica quais serão os pedidos de informações admissíveis para esclarecimento de qualquer assunto atinente à competência fiscalizadora desta Casa.

Consideramos que o requerimento em pauta cuida de assunto atinente à competência fiscalizadora do Poder Legislativo e que, ademais, as informações solicitadas não têm caráter sigiloso, sendo sua divulgação compatível com o princípio da publicidade que rege a administração pública.

Por sua vez, o inciso II do art. 216 do Risf enumera as razões que podem ensejar o indeferimento de um requerimento de informações por parte da Mesa desta Casa Legislativa: a existência de pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósito da autoridade a quem se dirige. Não identificamos nenhuma dessas ocorrências no requerimento ora analisado, razão pela qual não encontramos óbices à sua aprovação.

Por fim, o requerimento sob exame satisfaz as condições impostas pelo Ato da Mesa nº 1, de 2001, que estabelece os requisitos para apresentação e aprovação de requerimento de informação.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela **aprovação** do Requerimento nº 832, de 2017.

Sala das Reuniões,

, Presidente

, Relator